

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 74/2019

Pregão Eletrônico nº: 40/2019

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva containerizada, transporte e destinação final dos resíduos provenientes das atividades de comercialização dentro do Entrepósito Terminal de São Paulo - CEAGESP

Recorrentes: MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SS LTDA, VALLE AMBIENTAL, ENGENHARIA E RESIDUOS LTDA e CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA

Trata-se a presente de julgamento de RECURSOS administrativos apresentados pelas empresas MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SS LTDA, VALLE AMBIENTAL, ENGENHARIA E RESIDUOS LTDA e CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA, opondo-se à decisão da pregoeira que habilitou e adjudicou o objeto do certame à empresa LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso no dia 05/03/2020, as empresas empresas MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SS LTDA, VALLE AMBIENTAL, ENGENHARIA E RESIDUOS LTDA e CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA, apresentaram os pressupostos legais para admissibilidade do recurso tendo, portanto, suas intenções de recorrer aceita pela pregoeira. As peças recursais foram publicadas pela recorrente, no sistema do pregão eletrônico, dentro do prazo estipulado, ou até o dia 24/04/2020, da mesma forma as contrarrazões, até o dia 29/04/2020, datas previamente divulgadas no site Comprasnet.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, as recorrentes alegam ilegalidade e irregularidades nos atos administrativos praticados pela pregoeira nos seguintes procedimentos:

- a) Aceitação das Planilhas de custo readequadas, enviadas fora do prazo estipulado na sessão do dia 04/03/2020, contrariando o item 7.8.12 do Edital;
- b) Aceitação de Atestados de Capacidade Técnica que não comprovam o atendimento dos subitens a.2.4 e a.1.1 do edital
- c) Não apresentação de Licença de Operação fornecida pela CETESB, conforme declaração apresentada sobre contrato com transbordo;
- d) Não apresentação de Cadastro com a Amlurb;
- e) Planilhas de custo final apresentada em desconformidade em relação as planilhas e modelos oficiais do edital, além de erros de cálculos e preço inexequível.
- f) Majoração dos preços por item, descumprindo o edital.

III. DAS CONTRARRAZÕES

Em sua defesa, a recorrida **LIMPEBRAS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA**, apresentou suas contrarrazões aos recursos interpostos, ao que reproduziremos as principais partes do seu teor, referente, respectivamente, a cada um dos documentos recursais:

- 1) De acordo com o edital é previsto ao pregoeiro sanar erros e incorreções que não alterem a substância de sua proposta comercial;
- 2) Os atestados apresentados comprovam a capacidade para execução dos serviços nos termos do edital, além disso qualquer informação não contida explicitamente nos documentos podem ser diligenciadas, comprovando trabalhos em área de grande fluxo.
- 3) Os apontamentos de erros e inconsistências nas planilhas são desprovidos de juridicidade e com a clara intenção de tumultuar o certame; A lei de licitação trata como inexecuível a proposta cujo valores sejam inferiores a 70% da média aritmética das propostas apresentadas ou 50% inferior ao valor estimado pela administração. A proposta comercial de sua empresa não enquadra-se nesses percentuais, além disso, possui condições de justificar e comprovar que é capaz de realizar os serviços pelo preço ofertado.

Requer que seja mantida a decisão da Pregoeira na dinâmica do pregão eletrônico, em mantê-la como vencedora do certame.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

Antes de adentrarmos no análise do mérito recursal, é importante fazermos um breve relato dos fatos:

O presente certame teve sua sessão inaugural em 04/03/2020, na qual a primeira melhor proposta comercial, após a fase de lances, foi apresentada pela empresa Limpebrás Engenharia Ambiental Ltda. Nessa mesma sessão, a pregoeira convocou a empresa à anexar a proposta comercial adequada ao lance vencedor, bem como as respectivas planilhas de custo no portal comprasnet.

Cumprida a solicitação a sessão foi suspensa para análise das planilhas de custo e aceitação da proposta comercial.

Na reabertura da sessão dia 10/03/2020, foi informado o resultado da análise das planilhas de custo feito pela seção de custos – SEANC da Cia., a qual apontava que as planilhas apresentavam divergências nos cálculos e necessitavam ser readequadas, e se a empresa julgasse necessário poderia solicitar o modelo das planilhas à SEANC. A sessão foi suspensão e reagendada para o dia 12/03/2020 às 11h00m.

Na reabertura da sessão do dia 12/03/2020, logo no início da sessão, a empresa informa que no arquivo anexado dia 11/03/2020, constou somente os documentos ECF e EFD, mas que confirma a readequação das planilhas; solicita então que a pregoeira solicite o anexo para o envio das planilhas readequadas.

Saliento que por questões de formatação do sistema comprasnet, a empresa quando convocada a enviar Anexo, somente pode fazê-lo compactando toda documentação em único arquivo, por isso caso, equivocadamente tenha distribuído a documentação em vários arquivos deverá solicitar a pregoeira nova convocação de anexo. Assim, pelo fato das conversas entre licitante e pregoeiro ocorrerem na sessão, a licitante deve aguardar a reabertura da sessão e comunicar o fato a pregoeiro para que este faça uma nova convocação.

As planilhas de custo foram recebidas no dia 12/03/2020 e a sessão foi suspensa para análise e verificação, com a sessão de reabertura reagendada para o dia 18/03/2020 às 14h30m.

Ocorre que a sessão do dia 18/03/2020 não foi reaberta em razão dos esforços de todos os setores da Cia estarem voltados para trabalhos de extrema urgência em razão das novas diretrizes suscitadas pelo COVID-19 e redimensionamento das atividades administrativas que então seriam executadas na modalidade home office.

Somente após orientação da diretoria da Ceagesp, as licitações de grande porte relacionadas aos serviços essenciais, tiveram seus procedimentos retomados.

Diante disso, no dia 08/04/2020 a pregoeira informou que a sessão de continuidade seria reagendada para o dia 09/04/2020.

Na sessão do dia 09/04/2020 foi informado o resultado da análise das planilhas de custo feito pela SEANC, constando que os cálculos estavam de acordo com a legislação e edital, no entanto, ficou apontada a incerteza com relação aos valores dos Insumos apresentados nas planilhas. O assunto foi submetido a área demandante para deliberação, que por sua vez, após realizar as devidas diligências, constatou que as justificativas da empresa Limpebrás enquadrava-se dentro do razoável, podendo portanto prosseguir nos demais atos do procedimento.

A documentação original foi recebida dentro do prazo estipulado; prazo esse contados a partir de sua solicitação pela pregoeira no chat.

Na sessão dia 17/04/2020 a foi declarada habilitada e aberto o prazo para interposição de intenção de recurso.

Passemos a análise do mérito do recurso:

- a) Aceitação das Planilhas de custo readequadas, enviadas fora do prazo estipulado na sessão do dia 04/03/2020, contrariando o item 7.8.12 do Edital;

As planilhas são informações que buscam tornar ainda mais objetiva a avaliação das propostas apresentadas ante a uma provável inexecuibilidade, comumente exigidas em certames cuja existência de mão de obra especializada seja basilar, podendo incluir o fornecimento ou não de materiais e utilização de equipamentos.

O Tribunal de Contas da União entende que o ajuste das Planilhas de Custo, sem a alteração do valor global representa apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances, devendo ser oportunizado ao licitante fazer as devidas correções e adequações nos cálculos apresentados.

“A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).”

Verifica-se pelas mensagens do chat comprasnet, entre licitante e pregoeira, que em nenhum momento a empresa Limpebrás recusou-se em efetivar as adequações das planilhas de custo, o que evidencia-se pelas conversas é que a empresa solicitou uma nova convocação de Anexo, visto que no arquivo enviado constou somente parte da documentação solicitada pela pregoeira.

A recorrente equivocadamente cita o item 7.8.12 do edital para justificar que a pregoeira ao receber as planilhas adequadas quando a licitante assim solicitou, agiu contrariando o que preceitua o regramento editalício, no entanto, esta deixou de atentar-se que não houve recusa por parte da licitante em fazer a entrega das planilhas, sendo somente esta a condição não aceitação das planilhas e consequente proposta comercial.

7.8.12 *A licitante que se recusar a entregar as planilhas de Custos (Anexo II) não poderá ter sua proposta comercial efetivamente aceita, e será realizado o procedimento descrito no item 7.8.10 acima descrito.”*

Assim sendo, a pregoeira não descumpriu as regras do edital e agiu primando pela aceitação da melhor proposta comercial.

b) Aceitação de Atestados de Capacidade Técnica que não comprovam o atendimento dos subitens a.2.4 e a.1.1 do edital

A exigência de comprovação da qualificação técnica deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Cabe à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida, sem fixar número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica por ser considerado irregular pelo Tribunal de Contas da União – TCU (acórdãos 2.194/2007, 1.557/2009 e 3.170/2011, todos do Plenário). Com efeito, em geral, a restrição causada pela referida exigência é indevida, já que, em muitos

casos, não é possível afirmar que o licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois.

Em um dos acórdãos mais recentes também proferidos pelo TCU, especificamente o nº 1873/2015, o mesmo menciona o seguinte: “São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimo de atestados para comprovar capacidade técnica de licitante ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados.”

Considerando as colocações acima destacadas, observa-se que o licitante poderá enviar quantos atestados de capacidade técnica julgar suficiente para atender às exigências editalícia, cabendo à administração realizar a análise de todos ou considerar somente àquele que satisfaz os requisitos de habilitação.

“O Atestado de Capacidade Técnica referente ao contrato nº 115/2012 estabelecido entre a Limpebras e a Prefeitura de Uberlândia e refere-se a “Coleta e Transporte regular de 16.499,57 ton./mês (o que corresponde a 197.994,84 ton./ano) de resíduos sólidos, domiciliares, industriais, coleta de entulhos diversos, varrição de vias manual e mecanizada, feiras livres, serviços de instalação, manutenção e higienização de contêineres de lixo e lixeiras, etc.”

O Atestado de Capacidade Técnica referente ao contrato nº 115/2012 estabelecido entre a Limpebras e a Prefeitura de Uberlândia possui características compatíveis com o objeto desta licitação, pois comprovou contrato firmado com a prefeitura de Uberlândia-MG, cuja população é de 604.013 segundo informação do Censo 2010 do IBGE - <https://cidades.ibge.gov.br> e conforme o item a.2.4.2) A experiência na coleta seletiva urbana de resíduos poderá ser aceita, desde que a área corresponda aos quantitativos apresentados no subitem anterior (a.2.4.1).

O Atestado de Capacidade Técnica referente ao contrato nº 115/2012 estabelecido entre a Limpebras e a Prefeitura de Uberlândia e refere-se a “Coleta e Transporte regular de 16.499,57 ton./mês (o que corresponde a 197.994,84 ton./ano) de resíduos sólidos, domiciliares, industriais, coleta de entulhos diversos, varrição de vias manual e mecanizada, feiras livres, serviços de instalação, manutenção e higienização de contêineres de lixo e lixeiras, etc.” e conforme o item a.2.4.2) A experiência na coleta seletiva urbana de resíduos poderá ser aceita, desde que a área corresponda aos quantitativos apresentados no subitem anterior (a.2.4.1).”

O Atestado de Capacidade Técnica referente ao contrato nº 115/2012 estabelecido entre a Limpebras e a Prefeitura de Uberlândia que vigorou entre 01/03/2012 a 28/02/2018 (mais de 3 anos), comprovando o atendimento do subitem 5.2.3 letra a.2”

Verifica-se portanto, que a qualificação técnica foi devidamente atendida pela empresa Limpebrás.

- c) Não apresentação de Licença de Operação fornecida pela CETESB, conforme declaração apresentada sobre contrato com transbordo; e
- d) Não apresentação de Cadastro com a Amlurb

No momento da habilitação a empresa entregou a declaração mencionada na letra f) do item 5.2.3 do edital, cumprimento integralmente o necessário para logra-se habilitado nesse quesito, qual seja:

“f) Declaração, em papel timbrado da empresa licitante, com firma reconhecida, afirmando que, sendo vencedora do certame, apresentará antes da celebração do contrato, conforme o Acórdão nº 3.026/2016-TCU-Plenário, os seguintes documentos complementares, em atendimento ao item 11.2.3 do Edital:

f.6) Documento, válido, expedido por órgão ambiental competente, que autorize a licitante a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no município de São Paulo;

f.9) Licença aprovada e autorizada pela CETESB – Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Ambiental em nome da empresa responsável pelo Transbordo de resíduos Sólidos;”

Destaca-se que a entrega efetiva da documentação complementar somente ocorrerá antes da assinatura do contrato, conforme se verifica no Edital, através dos itens abaixo transcritos:

“11.2.1. Após a publicação do Ato homologatório no Diário Oficial da União, a licitante vencedora do certame terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar a documentação complementar constante no item 11.2.3 no DEPEC – Departamento de Entrepósitos da Capital, na Avenida Doutor Gastão Vidigal, nº 1.946, CEP 05316-900, na Vila Leopoldina, São Paulo - SP.”

“11.2.3. A documentação complementar resume-se na entrega de cópia autenticada ou original dos itens abaixo relacionados:

f) Documento, válido, expedido por órgão ambiental competente, que autorize a licitante a executar as atividades de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos no município de São Paulo;

g) Licença de operação, expedida por órgão ambiental competente, do aterro sanitário onde serão depositados os resíduos coletados pela licitante;

h) Termo de Compromisso firmado com a Unidade de Transbordo de Resíduos Sólidos;

i) Licença aprovada e autorizada pela CETESB – Companhia Estadual de Tecnologia de Saneamento Ambiental em nome da empresa responsável pelo Transbordo de resíduos Sólidos;”

Diante disso, não houve irregularidade nem tampouco ilegalidade da pregoeira efetuar a habilitação considerando a declaração entregue pela empresa Limpebrás.

- e) Planilhas de custo final apresentada em desconformidade em relação as planilhas e modelos oficiais do edital, além de erros de cálculos e preço inexequível.

As planilhas são complexas e envolvem itens com os mais variados cálculos e peculiaridades, e de acordo com a legislação aplicável, é permitido ao licitante que apresentar a melhor proposta promover o ajuste das planilhas de custo para correção de erros sanáveis, à saber:

“IN 05/2017 - Anexo VII-A

7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

A recorrente alega conter vários erros nas planilhas de custo, mas não aponta de forma clara e objetiva em que momento as planilhas incorretas foram enviadas, pois após análise e verificação das últimas planilhas adequadas e aceias pela seção de custos da Cia., SEANC, constatou-se que as mesmas atendem aos requisitos legais e metodologias de cálculos propostos no edital.

Quanto a alegação de inexequibilidade da proposta em especial com relação aos insumos das planilhas de custo, é importante destacar o Acórdão 637/2017:

“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”. (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

A área demandante da contratação realizou diligências conforme sugestão da SEANC e os itens de insumo estavam intrinsecamente ligados a lucratividade da empresa, sendo que o valor constante nas planilhas de custo neste quesito, não prejudica os demais itens e cálculos que compunham as mesmas. Esse inclusive é o entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão abaixo:

“2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exequível. Essa decisão nos parece válida, já que:“ 1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]”Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário.

No que se refere a não inserção de percentual de lucratividade sobre insumos que não incidem diretamente sobre a mão de obra (uniformes, epis, epcs), seguimos a recomendação da CGU – Controladoria Geral da União em recente auditoria decorrente do sistema ALICE – Análise de Licitações e Editais, daquela Controladoria.

Ainda, tendo em vista que o item relativo lucratividade, que compõe a proposta comercial encontra-se presente na margem de discricionariedade do particular e constitui característica essencial do exercício da livre iniciativa (art. 170 da Constituição da República), podendo apenas e tão somente ser definido pelos licitantes, considerando sua estrutura e competência comercial/ financeira, e ainda não havendo qualquer determinação normativa que indique qual deve ser a forma de composição do percentual relativo a esse item, não cabe a esta SEANC dirimir sobre o assunto.

Através de acórdão, o TCU já manifestou-se sobre a mesma temática(Acórdão nº 3.092/14, Plenário):

“REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR CRITÉRIO NÃO PREVISTO NO EDITAL. PROCEDÊNCIA. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DO CERTAME. CIÊNCIA DE OUTRAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

1. Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública

Federal, sem margem de lucro ou com margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta (Acórdão 325/2007-TCU-Plenário).

2. A desclassificação de proposta por inexecução deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados (Acórdãos 2.528/2012 e 1.092/2013, ambos do Plenário) (...)

VOTO

18. De se destacar, ainda, que não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas. Com isso, infiro que atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta."

Instaurada a polêmica acerca do tema, diante das manifestações do TCU, recomenda-se cautela redobrada da Administração à vista da cotação de lucro irrisório ou zero em licitações. Nesses casos, deverá oportunizar ao licitante a comprovação da exequibilidade da sua oferta, verificando, de forma rigorosa, a planilha de custos apresentada e o cumprimento de todos os encargos legais cabíveis, quando se tratar da terceirização de serviços. "

Já para as alíquotas de tributos federais, a licitante apresentou cálculo dos impostos com base na opção tributária de Lucro Real, demonstrando percentuais de alíquotas efetivas de PIS e COFINS através de extrato de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) relativo aos últimos 12 (doze) meses, em atendimento as orientações da SEGES - Secretaria de Gestão, no tocante a empresas tributadas pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS as quais devem apresentar para a comprovação das alíquotas médias efetivas os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS relativos aos últimos 12 (doze) meses, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas. (Link comprasnet para consulta: <https://comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1180-orientacoes-incidencia-nao-cumulativa-pis-cofins>).

Sobre o modelo de planilha disponibilizado como anexo do edital, segue a Instrução Normativa 05/2017, a qual se submetem os órgãos da esfera federal nas contratações que contemplam mão de obra, adaptadas as necessidades para efetiva fiscalização e controle na gestão contratual da Ceagesp, e atentos as disposições constantes em instrução normativa:

"IN 05/2017 - Anexo VII-A

7.7. O modelo de planilha de custos e formação de preços previsto no Anexo VII-D desta Instrução Normativa deverá ser adaptado às especificidades do serviço e às necessidades do órgão ou entidade contratante, de modo a permitir a identificação de todos os custos envolvidos na execução do serviço, e constituirá anexo do ato convocatório a ser preenchido pelos proponentes;

Por todo o exposto, após reanálise da SEANC conclui-se que as planilhas apresentadas estão de acordo com a constante da IN 05/2017 e do Anexo do Edital, e ainda, que a licitante demonstrou que todos os custos exigidos encontram-se contemplados nas mesmas.

f) Majoração dos preços por item, descumprindo o edital.

De acordo com o preâmbulo do edital, a licitação se deu pelo menor preço global e não por item ou por lote. O texto dos itens abaixo são utilizados em todos os editais da Ceagesp e adaptado ao caso concreto, sendo certo e facilmente constatado que não houve informação de valor por item no sistema comprasnet. O subitem 7.8.1, refere-se a aceitação da

proposta após a finalização da etapa de lances e no certame em referência, a etapa de lances não ocorreu por item, e sim pelo valor global. O sistema comprasnet não aceita a proposta quando os valores dos lances por item são finalizados com majoração após a etapa de lances, por isso a colocação do item 7.8.1.3 nos editais.

Reforçamos ainda que o subitem 7.8.1, desdobra-se do item 7.DA SESSÃO DO PREGÃO, evidenciando a forma como a sessão é conduzida no sistema, assim, a falta de observação do item 7.8.1.3, quando os lances ocorrem por item, impede que o pregoeiro realize a aceitação da proposta e prossiga nos demais atos da sessão.

“7.8.1. Encerrada a etapa de lances e concluída a negociação, o Pregoeiro(a) examinará a proposta classificada em primeiro lugar, quanto à compatibilidade do preço em relação ao valor estimado para a contratação.

7.8.1.1. Só serão aceitas as propostas que contemplem o valor total ANUAL GLOBAL, se compatíveis ou inferior ao fixado pela CEAGESP.

7.8.1.2. Embora o julgamento das propostas comerciais seja pelo Valor ANUAL GLOBAL, não serão aceitas propostas cujos itens que compõe o lote, apresente valores acima do estimado pela CEAGESP conforme o Quadro de Composição do Valor Estimado GLOBAL do Anexo I – Termo de Referência do Edital.

7.8.1.3. Na etapa de lances o licitante deverá observar o valor ofertado de cada item que compõe o PREÇO GLOBAL, pois finalizada essa etapa não poderá ocorrer majoração dos valores dos itens com a finalidade de ajustar e manter o valor total GLOBAL proposto.”

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 13.303/2016, Lei nº. 10.520, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, e em atenção ao recursos impetrados pelas recorrentes, além das contrarrazões aduzidas pela licitante vencedora, DECIDO POR ADMITIR E CONHECER OS RECURSOS interpostos pela **MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO SS LTDA, VALLE AMBIENTAL, ENGENHARIA E RESIDUOS LTDA e CONSTRURBAN LOGÍSTICA AMBIENTAL LTDA**, para, no **MÉRITO IMPROVÊ-LOS**. Ressalto que a presente justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, fornecendo subsídios à autoridade Administrativa Superior, à quem cabe a decisão final. Diante disso, a decisão da pregoeira é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

Maria Valdirene R.S.Carlos

Pregoeira